



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

“Projeto de lei 022/2019 – Dispõe sobre regularização Fundiária Urbana (Reurb) no âmbito do Município de Coronel Murta e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta – MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de Lei de nº 022/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre Regularização Fundiária no âmbito do Município de Coronel Murta, bem como dá outras providências”.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais para submissão à deliberação do Plenário.

Em síntese, é o relatório.

2. DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de analisar a questão da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria da Prefeita Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

De pronto, é de se convir como legítima essa prerrogativa da Chefia do Executivo local, em solicitar urgência nos Projetos de Lei, por aplicação do princípio da simetria constitucional, à luz do art. 64, §1º, como segue:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

E, com base nisso, em todos os órgãos parlamentares brasileiros existe obediência ao chamado rito sumário, para cumprir os prazos das matérias em regime de urgência.

Entretanto, ainda que exista legitimidade para o pedido de urgência, cabe destacar que não houve no Projeto em questão a demonstração expressa da necessidade de urgência ou manifestação quanto a relevância desta proposição, razão que, “*data máxima venia*”, esta Assessoria Jurídica OPINA pela tramitação ordinária deste procedimento. Até mesmo porque, trata-se de projeto de lei extenso que exige tempo das Comissões competentes para sua análise, ficando, porém, a cargo da Presidência deliberar sobre esse tema.

3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei. Neste prisma, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I, II e VIII, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa do chefe do executivo, na alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, que assim aduz:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

pegn_advocacia@yahoo.com.br

www.pauloesteradvocacia.com.br

UNIDADE TEÓFILO OTONI - MG

Rua José de Souza Neves, 15 - Marajoara
CEP: 39.803-137 - Telefax: (33) 3521.2146 - 3521.8930

UNIDADE BELO HORIZONTE - MG

Rua Araguaari, 1705 - conj. 205 - Santo Agostinho
CEP: 30.190-111 - Belo Horizonte - MG

UNIDADE ÁGUAS FORMOSAS - MG

Rua Sebastião Figueiredo, 917 - Centro
CEP: 39.880-000 - Tel.: (33) 98834.6529

CEP: 39.880-000 - Tel.: (33) 98834.0529



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [..]

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Nesse sentido, também verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Coronel Murta para iniciar privativamente o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

Em sua abordagem e conteúdo, no entendimento dessa Assessoria, o Projeto de Lei nº 022/2019 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal Brasileira, pelo contrário, trata de regulamentar, no plano municipal, o comando imposto a todos os entes federados por força do caput, do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. “

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei. E, por fim, entendemos que o projeto em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Assim, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.

4. CONCLUSÃO



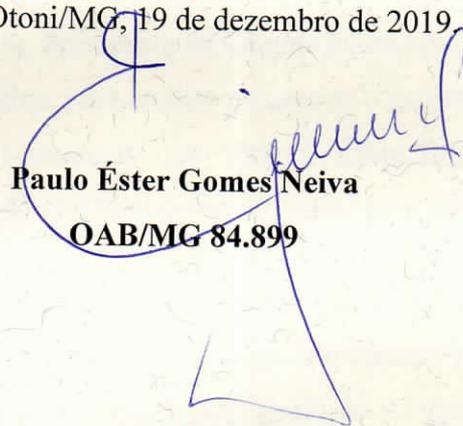
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão.

No que diz respeito ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 19 de dezembro de 2019.


Paulo Éster Gomes Neiva
OAB/MG 84.899